Acórdão: 22.345/16/1ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000350462-77

Impugnação: 40.010139328-02, 40.010139330-60 (Coob.), 40.010139334-

85 (Coob.), 40.010139335-58 (Coob.), 40.010139331-41 (Coob.), 40.010139332-21 (Coob.), 40.010139336-39 (Coob.),

40.010139333-02 (Coob.), 40.010139329-85 (Coob.)

Impugnante: Carvão Minas Grill Eireli

IE: 001090853.00-21

Ana Maria Calegari Torres (Coob.)

CPF: 529.556.056-20

Ebinho Comércio Agropecuário Eireli (Coob.)

IE: 450944450.00-12

Jorge Lopes dos Santos (Coob.)

CPF: 790.355.319-49

Leopoldo Ribeiro Torres (Coob.)

CPF: 526.276.086-49

Marina Pereira Carneiro Bernardes (Coob.)

CPF: 052.361.126-99

Robson Antônio Ferreira (Coob.)

CPF: 896.192.266-15

WBA Serviços e Transportes - ME (Coob.)

IE: 002314965.00-38

Weber Bernardes de Andrade (Coob.)

CPF: 856.076.306-68

Coobrigado: Laércio Antônio de Andrade

CPF: 301.963.106-87

Proc. S. Passivo: Marcel Ribeiro Pinto/Outro(s)

Origem: DFT/Uberlândia

## **E**MENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Comprovado nos autos o poder de gerência dos sócios, nos termos do art. 135, inciso III do CTN, c/c art. 21, § 2°, inciso II, da Lei n° 6.763/75, pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que a gerência da Autuada e das empresas do grupo - WBA Serviços e Transportes – ME e Ebinho Comércio Agropecuário Eireli, são realizadas pelos mesmos responsáveis, em confusão patrimonial, sem que seja observado a autonomia dos estabelecimentos prevista no art. 24 da Lei nº 6.763/75. Portanto, todos concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Autuada. Legítima, portanto, a manutenção dos Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, inciso II do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – CONTABILISTA - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária nos termos do art. 21, § 3º da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado, mediante confronto entre as informações constantes de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com as notas fiscais emitidas no mesmo período, que o Sujeito Passivo promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de notas fiscais. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação, art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA DE VALOR – DAPI/LIVROS FISCAIS/NOTAS FISCAIS. Constatada a falta de recolhimento de ICMS pela Autuada, mediante a consignação na Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI e nos livros Registro de Saída e de Registro de Apuração do ICMS, valor de débito de ICMS divergente do constante nos documentos fiscais. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multas Isoladas capituladas no art. 54, inciso IX, alíneas "a" e "b", ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A autuação trata das seguintes irregularidades:

- saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, constatadas mediante o confronto de "Declaração de Faturamento Gerencial", referente ao período de dezembro de 2013 a novembro de 2014, doc. de fls. 33 (Anexo 1), apreendida por meio do Auto de Apreensão e Depósito AAD nº 012063, com valores escriturados e declarados à Fiscalização em documentos fiscais (NFe, livros fiscais, DASN e DAPI) do mesmo período;
- consignação na DAPI e na EFD (livros de Registro de Saídas e de Apuração de ICMS) de junho de 2014, de valor do débito de ICMS divergente daquele constante dos documentos fiscais do período.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II e Multas Isoladas, previstas nos arts. 54, inciso IX alíneas "a" e "b" e 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídos no polo passivo da autuação:

- as empresas WBA Serviços e Transportes ME, Ebinho Comércio Agropecuário Ltda., nos termos do art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75;
- os sócios Weber Bernardes Andrade, Ana Maria Calegari Torres, Marina Pereira Carneiro Bernardes, Leopoldo Ribeiro Torres e Jorge Lopes dos Santos, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN combinado com os arts. 21, § 2º inciso II, da Lei nº 6.763/75.
- o administrador Laércio Antônio de Andrade nos termos do art. 135, inciso III, do CTN combinado com os arts. 21, § 2°, inciso II, da Lei n° 6.763/75.
- o contabilista Sr. Robson Antônio Ferreira, responsável pela escrita fiscal e transmissão dos dados à Fiscalização (DAPI), por suprimir tributo dolosamente ao não declarar à Fiscalização faturamento constante do documento denominado "declaração de faturamento" (Anexo 1) às fls. 33, e assim reduzir o imposto a pagar, nos termos do art. 21, § 3°, da Lei nº 6.763/75.

## Das Impugnações

Inconformados, a Autuada e Coobrigados, à exceção do administrador Laércio Antônio de Andrade, apresentam, tempestivamente, as suas impugnações que serão detalhadas a seguir.

## 1) Impugnação da Autuada e dos Coobrigados Weber Bernardes de Andrade e Ana Maria Calegari Torres

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados retrocitados apresentaram tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 950/983, juntando documentos de fls. 984/2.404, com as seguintes alegações:

- o único documento utilizado pela Fiscalização para lavratura do Auto de Infração é a declaração da Autuada e de seu contador, que seria utilizada para obtenção de crédito bancário, documento que não condiz com a realidade de suas comercializações;
- ilegalidade na apreensão de documentos, que ocorreu em total desrespeito à Constituição Federal e aos direitos fundamentais da Autuada, logo os documentos apreendidos podem ser considerados prova ilícita, e não devem ser utilizados como base do presente AI;
- para que seja feita a apreensão de documentos no domicílio de Contribuinte, é necessário que a Fiscalização apresente mandado judicial, pois o que ocorreu fere o art. 5°, inciso XI, da Constituição Federal CF;
- cita jurisprudência que tem equiparado os escritórios e as empresas à casa do Contribuinte, vedando a apreensão de documentos fiscais sem sua autorização;
  - cita o art. 145, §1°, da CF;

- cita o art. 195 do CTN alegando que ele não pode se sobrepor à CF;
- que é necessária cautela na interpretação do art. 200 do CTN, pois a utilização de força policial só poderá ocorrer quando a autoridade administrativa estiver com mandado judicial para realizar a busca e apreensão de documentos fiscais dos Contribuintes;
- quanto ao mérito, a acusação trata da realização de vendas sem emissão de documentos fiscais, na qual foi utilizada uma "presunção equivocada", pois foi feita uma escolha não criteriosa de um dos documentos apreendidos;
- a Autuada e o seu contador relatam uma realidade econômica à instituição financeira, que é diferente de sua realidade econômica, com a finalidade de obter crédito bancário;
- o documento que culminou para autuação foi elaborado a pedido dos prepostos da instituição bancária, prática comum no meio bancário, pois a análise de crédito é sistêmica;
- na apreensão de documentos constavam 2 (duas) declarações de faturamento da Impugnante, conforme descrito no AAD;
- uma das declarações continha as informações corretas do faturamento da Impugnante, e a outra declaração continha "as informações alteradas para tentativa de obtenção de crédito junto à instituição bancária", que foi utilizada pela Fiscalização na autuação;
- a Fiscalização "presumiu" sem nenhuma fundamentação que uma delas espelhava o faturamento da Autuada e desconsiderou a outra declaração, mesmo de posse de diversas evidências que demonstram que a declaração que embasou a presente autuação não espelha a realidade;
- alega que a Fiscalização elegeu a declaração de maior valor e ignorou a outra declaração, que contém o faturamento real da empresa;
- não foi dada à Contribuinte oportunidade de esclarecer qual seria a declaração correta, a Fiscalização optou por uma delas, e presumiu de forma injusta qual seria a verdadeira;
- toda a documentação foi desconsiderada, sendo utilizada apenas uma única declaração com maior valor que mais lhe favorecia, porém a declaração tinha como finalidade única obter crédito junto à instituição bancária;
- por toda documentação apresentada, a Impugnante alega que comercializa quase toda sua produção para um único cliente, WalMart, que não adquire e não comercializa produtos sem documentos fiscais;
- em suas operações adquire carvão vegetal de produtor rural que emite sua nota fiscal, e envia à Impugnante, juntamente com a Guia de Controle Ambiental para transporte, que por sua vez emite a nota fiscal de entrada do referido carvão em seus estoques para então solicitar a liberação dos selos para o carvão empacotado;
- alega que não pode comercializar carvão sem a emissão de notas fiscais, pois todo carvão empacotado leva consigo um selo do estado de Minas Gerais, que 22.345/16/1²

somente é emitido após as comprovações por meio das notas fiscais da aquisição do carvão pela Autuada e do requerimento para liberação dos selos que passa pela validação da Fiscalização;

- apresenta as cópias das declarações de faturamento às fls. 968/969;
- não foi conferido à Impugnante por parte da Fiscalização o benefício da dúvida, nem tampouco a oportunidade de esclarecer a existência de duas declarações;
- os vários documentos apreendidos, bem como os documentos que a Fiscalização teve acesso, seriam suficientes para elidir a presunção fiscal de venda de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, porém foram totalmente ignorados;
- apresenta doutrina a respeito da presunção, em direito tributário, de suposta saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais.

Pede ao final que Auto de Infração seja considerado nulo, pois foi baseado em provas ilicitamente obtidas, pois a busca e apreensão está em desacordo com a jurisprudência do STF. E também, pela improcedência do lançamento em razão de provas juntadas à impugnação, que elidiram a presunção fiscal de vendas desacobertadas de notas fiscais.

# 2) Impugnação do Coobrigado Leopoldo Ribeiro Torres

Inconformado, o Coobrigado retrocitado apresentou, tempestivamente e pessoalmente, Impugnação às fls. 2.406/2.415, com as seguintes alegações:

- em virtude da apreensão de diversos documentos na sede da empresa Autuada, foi constatada uma suposta saída de mercadorias sem a devida emissão de notas fiscais, o que levou a Fiscalização a autuar a referida empresa e por consequência imputar ao Impugnante a responsabilidade sobre o valor do crédito tributário;
  - cita os arts. 135 do CTN e art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75;
- é mero prestador de serviços para Autuada, e emite as notas fiscais de prestação de serviços na exata proporção dos serviços prestados;
- que não há nos autos nenhum outro documento que evidencie a sua participação na suposta falta de recolhimento do tributo;
- a Fiscalização foi arbitrária ao incluir qualquer pessoa como Coobrigada de um débito tributário, uma vez que a legislação é clara ao afirmar quem pode ser responsabilizado;
- cita excertos do Relatório Fiscal, em que consta o nome do Impugnante, inicialmente com a alegação de vínculo familiar com a Sra. Ana Maria Calegari Torres, que não poderia causar a sua responsabilidade. Em seguida a citação de que as retiradas em dinheiro estão amparadas na prestação de serviços à empresa, atividade que não foi negada por ele;
- a prestação de serviços não pode ser motivo para que ele seja considerado Coobrigado perante o crédito tributário;

- as notas fiscais de prestação de serviços juntadas pela Fiscalização ao Auto de Infração, por si só, são capazes de elidir a presunção fiscal de que o Impugnante se encaixe em uma das hipóteses do art. 135 do CTN;
  - a solidariedade não se presume, decorre de lei ou da vontade das partes;
  - que o Impugnante nunca foi sócio, gerente ou diretor da Autuada;
- que ocorre uma incongruência fiscal, pela tentativa de incluir vários Coobrigados como administradores da empresa com poder de gerência, porém não é crível que existam tantos administradores em empresa deste porte;
  - que é cabível a aplicação do art. 112, inciso III, do CTN.

Pede ao final a insubsistência e improcedência do Auto de Infração, e também a "declaração de irresponsabilidade do Impugnante" no presente Auto de Infração, em razão da ausência de fundamentação legal para sua inclusão como Coobrigado, haja vista sua condição de prestador de serviços da Autuada.

## 3) Impugnação da Coobrigada Marina Pereira Carneiro Bernardes

Inconformada, a Coobrigada retrocitada apresentou, tempestivamente e pessoalmente, Impugnação às fls. 2.418/2.425, com as seguintes alegações:

- em virtude da apreensão de diversos documentos na sede da empresa Autuada, foi constatada uma suposta saída de mercadorias sem a devida emissão de notas fiscais, o que levou a Fiscalização a autuar a referida empresa e por consequência imputar à Impugnante a responsabilidade sobre o valor do crédito tributário;
  - cita os arts. 135 do CTN e art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75;
- alega que, de acordo com a legislação retrocitada, para que a Impugnante seja responsabilizada ela deveria exercer o cargo de diretora, gerente ou representante da Autuada no período fiscalizado, bem como ter praticado atos com excesso de poder ou infração a lei, contrato social ou estatuto, ou por fim, ter concorrido para o não recolhimento do tributo;
- que no caso em exame não ocorreu nenhuma destas situações, pois a Impugnante não teve nenhuma relação com a Autuada, nem tampouco teve poderes de gerência para concorrer com a falta de recolhimento do tributo;
- a Impugnante foi incluída no polo passivo, porém não consta no Relatório Fiscal justificativa para sua coobrigação;

Pede ao final a insubsistência e improcedência do Auto de Infração, e também a "declaração de irresponsabilidade da Impugnante" no presente Auto de Infração, em razão da ausência de fundamentação legal para sua inclusão como Coobrigada do crédito tributário em exame.

# 4) Impugnação da empresa Coobrigada WBA Serviços e Transportes - ME

Inconformada, a empresa Coobrigada retrocitada apresenta, tempestivamente e por intermédio do seu representante legal, Sr. Weber Bernardes de Andrade, Impugnação às fls. 2.428/2.438 com as seguintes alegações:

- em virtude da apreensão de diversos documentos na sede da empresa Autuada, foi constatada uma suposta saída de mercadorias sem a devida emissão de notas fiscais, o que levou a Fiscalização a autuar a referida empresa e por consequência imputar à Impugnante a coobrigação sobre o valor do crédito tributário;
- cita o art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, e que foi incluída como Coobrigada, em razão da suposta confusão patrimonial existente entre a Autuada e a Impugnante;
- que não existem motivos fáticos ou legais que justifiquem a coobrigação da Impugnante;
- alega que a Fiscalização inclui a Impugnante como Coobrigada, mas não foram juntadas provas de que ela concorreu para a falta de recolhimento do tributo;
- a suposta "confusão patrimonial" arguida pela Fiscalização, não possui fundamento. O fato de existirem comprovantes de pagamentos de uma empresa na outra, nada mais é que a comprovação de regularidade dos funcionários da WBA que foram prestar serviços na Autuada;
- alega que o pagamento de despesas da WBA nas contas de seus clientes são pagamentos ou antecipações dos serviços prestados, que não teriam o condão de caracterizar confusão patrimonial, ou a suposta solidariedade;
- a Impugnante é prestadora de serviços para Autuada e, também, para empresa Ebinho Comércio Agropecuário Ltda.
- Pede ao final a "declaração de irresponsabilidade da Impugnante" no presente Auto de Infração, em razão da ausência de fundamentação legal para sua inclusão como Coobrigada do crédito tributário em exame.

# 5) Impugnação da empresa Coobrigada Ebinho Comércio Agropecuário Ltda.

- Inconformada, a empresa Coobrigada retrocitada apresenta, tempestivamente e por intermédio de sua representante legal, Sra. Marina Pereira Carneiro Bernardes, Impugnação às fls. 2.444/2.454, com as seguintes alegações:
- em virtude da apreensão de diversos documentos na sede da empresa Autuada, foi constatada uma suposta saída de mercadorias sem a devida emissão de notas fiscais, o que levou a Fiscalização a autuar a referida empresa e por consequência imputar às Impugnantes a coobrigação sobre o valor do crédito tributário;
- cita o art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, e que foi incluída como Coobrigada em razão da suposta confusão patrimonial existente entre a Autuada e a Impugnante;
- que não existem motivos fáticos ou legais que justifiquem a coobrigação da Impugnante;
- alega que a Fiscalização incluiu a Impugnante como Coobrigada, mas não foram juntadas provas de que ela concorreu para suposta falta de recolhimento do tributo;

- a suposta "confusão patrimonial" arguida pela Fiscalização não possui fundamento. O fato de existirem vários funcionários da Impugnante que são prestadores de serviços da empresa WBA não é motivo suficiente para esta alegação;
- a existência do registro dos referidos funcionários na sede da Autuada não evidencia a suposta confusão patrimonial;
- o ponto comum da Impugnante e da Autuada, é o fato da empresa WBA Serviços e Transportes – ME prestar serviços para ambas.

Pede ao final a "declaração de irresponsabilidade da Impugnante" no presente Auto de Infração, em razão da ausência de fundamentação legal para sua inclusão como Coobrigada do crédito tributário em exame.

# 6) Impugnação do Sócio Coobrigado Jorge Lopes dos Santos

Inconformado, o Coobrigado retrocitado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 2.459/2.466, com as seguintes alegações:

- em virtude da apreensão de diversos documentos na sede da empresa Autuada, foi constatada uma suposta saída de mercadorias sem a devida emissão de notas fiscais, o que levou a Fiscalização a autuar a referida empresa e por consequência imputar ao Impugnante a coobrigação sobre o valor do crédito tributário;
- o Impugnante foi responsabilizado, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2°, inciso II, da Lei n° 6.763/75, em razão de constar como atual sócio da empresa Autuada;
- a autuação refere-se aos débitos da empresa do período de dezembro de 2013 a novembro de 2014, porém nesse período o Impugnante não fazia parte do quadro social da empresa, nem tampouco era gerente ou diretor da empresa;
- informa que adquiriu a empresa em 2015, somente a partir desse momento iniciou a sua administração efetiva;
- que a Fiscalização se equivocou, pois o Impugnante foi incluído sem ser verificado que a empresa foi adquirida após o período da autuação.

Pede ao final a "declaração de irresponsabilidade do Impugnante" perante o crédito tributário em exame, em razão dos motivos e provas apresentados.

## 7) Impugnação do Contador Robson Antônio Ferreira

Inconformado, o Contador retrocitado apresenta, tempestivamente e pessoalmente, Impugnação às fls. 2.470/2.505.

Inicialmente ele utiliza as mesmas alegações da defesa da Autuada, e acrescenta a seguinte argumentação relativa à responsabilidade tributária:

- foi responsabilizado nos termos do art. 21, § 3°, da Lei n° 6.763/75 c/c o parágrafo único do art. 1.177 do Código Civil;

- que ele atua para a empresa Autuada, bem como para diversas empresas da região, fato que não enseja sua responsabilidade tributária pela dívida de seus clientes:
  - a solidariedade não se presume, decorre de lei ou da vontade das partes;
- que não pode ser responsabilizado pelo passivo fiscal de dezenas de outras empresas que são seus clientes;
  - ele nunca foi representante ou administrador da Autuada;
- o contador apenas declara à Fiscalização as informações repassadas pela empresa, não informações a sua mera liberalidade;
- não há como imputar a responsabilidade ao contador de uma empresa, que apenas transmitiu as informações encaminhadas por essa à Fiscalização.

Pede ao final que Auto de Infração seja considerado nulo, pois fundamentou-se em provas obtidas ilicitamente, devido à busca e apreensão estar em desacordo com a jurisprudência do STF. E, também, a "declaração de irresponsabilidade do Impugnante", pois as provas juntadas a esta impugnação são capazes de elidir a presunção fiscal de vendas desacobertadas de notas fiscais, e, por fim, não há motivo fático nem legal que enseje a sua coobrigação para o referido crédito tributário.

## Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação Fiscal de fls. 3.954/3.985, refuta as alegações da Defesa, e requer ao final a procedência do lançamento.

## Da Manifestação da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 3991/4013 opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência parcial do lançamento para exclusão do Sócio Jorge Lopes dos Santos do polo passivo, pois a autuação é anterior ao início de suas atividades na empresa.

#### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram utilizados em parte pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

## Da Preliminar

A Autuada e os Coobrigados sustentam que o lançamento não respeitou os princípios constitucionais do devido processo legal, e os direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal, em razão da apreensão dos documentos ter sido empreendida sem o devido mandado ou autorização judicial.

Não obstante o art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 vedar a análise, por parte do CC/MG, de constitucionalidade da legislação tributária em vigor, importante salientar que a busca e apreensão de documentos extrafiscais que se discute está devidamente amparada nas normas que regem a fiscalização de tributos.

A ação fiscal procedida junto ao estabelecimento autuado encontra-se respaldada no Código Tributário Nacional – CTN (recepcionado pela Constituição Federal) que, em seu art. 195 estabelece:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

O art. 42, § 1° c/c art. 50 da Lei n° 6.763/75 prescrevem a apreensão de livros, documentos, bens e objetos vinculados direta ou indiretamente à escrita fiscal e comercial do Contribuinte, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária:

Art. 42 - Dar-se-á a apreensão de mercadorias quando:

(...)

§ 1° - Mediante recibo poderão ser apreendidos, quando constituam provas de infração à legislação tributária, os documentos e objetos de que tratam os incisos I, II e III do art. 50.

(.../)

Art. 50 - São de exibição obrigatória ao Fisco:

I - mercadorias e bens;

II - livros, documentos, arquivos, programas e
meios eletrônicos pertinentes à escrita comercial
ou fiscal;

III - livros, documentos, arquivos, programas e
meios eletrônicos que envolvam, direta ou
indiretamente, matéria de interesse tributário.

A regulamentação do art. 50 está contemplada nos arts. 201/205 do RICMS/02, que explica em detalhes o procedimento a ser adotado quando da apreensão de documentos, bens e mercadorias em estabelecimentos comerciais.

A apreensão de mercadorias, documentos, papéis, programas e arquivos eletrônicos efetuada no estabelecimento comercial de contribuinte, quando constitua prova ou indício de infração à legislação tributária, independe de autorização judicial, conforme preceituam os dispositivos retrotranscritos, e os arts. 201 e 204 do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02

Art. 201. Serão apreendidos:

10

(...)

II - os documentos, os objetos, os papéis, os livros fiscais e os meios eletrônicos, <u>quando</u> constituam prova ou indício de infração à legislação tributária.

Art. 202. A apreensão será efetuada mediante a lavratura de Auto de Apreensão e Depósito, assinado pelo apreensor, pelo detentor da mercadoria ou do bem apreendidos, ou pelo seu depositário, e, se possível, por 2 (duas) testemunhas.

(...)

Art. 204. Depende de autorização judicial a busca e apreensão de mercadorias, documentos, papéis, livros fiscais, equipamentos, meios, programas e arquivos eletrônicos ou outros objetos quando não estejam em dependências de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou profissional.

Parágrafo único. A busca e a apreensão de que trata o caput deste artigo também dependerá de autorização judicial quando o estabelecimento comercial, industrial, produtor ou profissional for utilizado, simultaneamente, como moradia.

(Grifou-se).

Tais artigos explicitam as vedações à prática do procedimento de apreensão, quais sejam, nos casos em que o estabelecimento do contribuinte seja usado, simultaneamente como moradia (art. 204, parágrafo único) e, quando os documentos a serem apreendidos estejam em local diverso do estabelecimento do contribuinte (art. 204, *caput*). Somente nesses casos, a busca e apreensão deverá ser precedida de autorização judicial.

No caso em tela, a apreensão dos documentos revestiu-se de todos os requisitos exigidos na legislação, sendo devidamente documentada por meio do Auto de Apreensão e Depósito – AAD nº 012063 (fls. 02), efetivada no estabelecimento comercial da Autuada.

A Fiscalização destaca em sua Manifestação Fiscal, às fls. 3.966, que restou constatado na visita *in loco* que o estabelecimento da Autuada não era utilizado como moradia, sendo este tipicamente de cunho industrial e comercial.

Corrobora esse entendimento a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Cível n°. 1.0024.07.461405-8/002):

#### **EMENTA:**

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. SOMENTE DEPENDEM DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL AS APREENSÕES DE DOCUMENTOS FISCAIS REALIZADAS FORA DAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU QUANDO ESTE FOR

UTILIZADO COMO MORADIA. À VERIFICAÇÃO DE LIVROS, DOCUMENTOS E ARQUIVOS FISCAIS DECORRE DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA DO ESTADO, QUE TEM O DEVER DE FISCALIZAR OS CONTRIBUINTES, IMPOR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS, CONTROLAR O RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS, COMBATER A SONEGAÇÃO E, ASSIM, RESGUARDAR A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO, PORÉM NÃO PROVIDO.

(NÚMERO DO PROCESSO: 1.0024.07.461405-8/002(1) - NUMERAÇÃO ÚNICA: 4614058-35.2007.8.13.0024). (GRIFOUSE).

Portanto, não há que se falar em nulidade do lançamento ou em ilicitude das provas, uma vez que a apreensão dos documentos, além de estar expressamente autorizada em lei, ocorreu de forma regular, com o cumprimento de todos os procedimentos previstos na legislação vigente.

Portanto, deve ser rejeitada a arguição de nulidade.

## Responsabilidade Tributária

Como já apresentado no relatório, em diligência fiscal realizada em 19/08/15 na Autuada, a Fiscalização apreendeu por meio do Auto de Apreensão e Depósito AAD nº 012063, diversos documentos fiscais e extrafiscais.

Por meio da análise desta documentação, a Fiscalização constatou durante o trabalho a "confusão patrimonial" entre as empresas Carvão Minas Grill, WBA Serviços e Transportes – ME, Ebinho Comércio Agropecuário Ltda., como também dos sócios das citadas empresas e os demais coobrigados envolvidos.

Verifica-se que não há delimitação do patrimônio (bens, direitos e obrigações) das empresas envolvidas que certamente dificulta o trabalho da Fiscalização e concorre para o não recolhimento do imposto devido pela Autuada.

A princípio, parece um absurdo que uma empresa desse porte consiga ter tantos envolvidos, mas compulsando os autos, verifica-se que no tipo de gestão adotada, a principal finalidade do grupo é a supressão do pagamento de tributos, inclusive pela admissão do Sócio Jorge Lopes dos Santos, sem capacidade financeira e conhecimento para gestão do negócio, como apresentado no Anexo 10 de fls. 332/334.

Para maiores esclarecimentos a respeito do grupo econômico e sua "confusão patrimonial", transcreve-se a seguir excertos da Manifestação Fiscal de fls. 3.969, com os fatos que levaram a essa constatação:

(...)

O endereço das empresas CARVÃO MINAS GRILL e WBA SERVIÇOS, na pratica é o mesmo, e não há separação física das empresas, a sala onde o FISCO apreendeu a documentação constante do AAD 012063, é onde funciona a parte administrativa das duas empresas e no galpão onde fica o setor de "produção" da autuada, todos os trabalhadores estavam

<u>registrados em nome da WBA SERVIÇOS</u> (constatação no AAD 012063 – sala única).

Formalmente, os endereços divergem apenas na informação de um ser na "sala 01" e outra no "galpão 01" da Avenida Jose Antônio Pereira, Bairro Industrial, Nova Ponte – MG, demonstrando claramente que se trata de um <u>local único</u>, separando apenas setores de "administração" e "produção".

O Dono da WBA serviços é o senhor Weber Bernardes Andrade, que inclusive assina a impugnação da referida empresa (vide fls. 2.428 e 2.438), o qual também era sócio até 30/07/2015 da empresa EBINHO COMÉRCIO AGROPECUÁRIO LTDA., juntamente com sua esposa Sra. Marina Pereira Carneiro Bernardes, a Sra. Marina detém agora a integralidade das cotas da empresa Ebinho.

Este mesmo <u>Sr. Weber era sócio formal da empresa CARVAO MINAS GRILL LTDA. até 01/04/2015</u>, sendo que após esta data passou emitir notas fiscais de assessoria a sua "ex. empresa Carvão Minas Grill Ltda." através de seu CPF e notas fiscais de prestação de serviços administrativos para sua "ex. empresa Carvão Minas Grill Ltda." através de sua empresa WBA.

O Sr. Laercio Andrade (coobrigado neste auto) é tio do Sr. Weber, <u>detém procuração atual com amplos poderes de gestão das empresas WBA e CARVÃO MINAS GRILL LTDA.</u> (vide anexo 09).

A empresa Carvão Minas Grill, não tem empregado registrado em atividade e seu atual dono de direito (Jorge Lopes dos Santos) é um senhor desprovido de recursos financeiros que desconhece completamente o negócio da empresa, inclusive sua grande dívida tributária, ou seja, é um "laranja" no jargão fiscal, conforme pode ser verificado em sua declaração ao FISCO (vide anexo 10).

A ideia clara em tal ardil é levar até onde for possível tal empreendimento, deixando todas as dívidas da empresa, especialmente as tributárias (omissões de pagamento e sonegações) sem pagamento e quando não fosse mais possível continuar com tal situação, deixar a empresa e o "laranja" que não teriam nenhum patrimônio, arcar com todos os ônus advindos das práticas dolosas e fraudulentas implementadas pelo grupo econômico.

*(…)* 

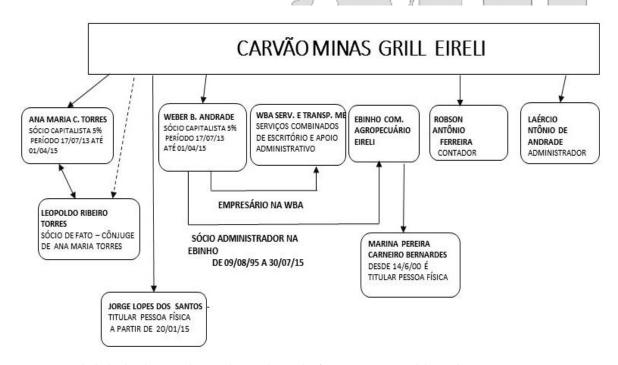


Disponibilizado no Diário Eletrônico em 29/12/2016 - Cópia WEB

FOLHA	DATA	HISTÓRICO	VALOR
628	10/03/2014	Empréstimos a sócio-diretoria (ANA MARIA)	R\$ 5.200,00
656	14/08/2014	Pagamento de Telefone Algar - Weber	R\$ 360,06
658	25/08/2014	Empréstimo C/C Weber - Carvão Grill	R\$ 1.903,96
666	19/09/2014	Weber B. Andrade	R\$ 5.654,00
674	16/10/2014	Pagamento Prolabore 09/2014 - Weber	R\$ 2.124,38
675	27/10/2014	Weber B. Andrade	R\$ 4.000,00
677	30/10/2014	Pagamento Telefone CTBC - Weber	R\$ 745,23
681	12/11/2014	Pagamento Telefone CTBC - Weber	R\$ 913,85

Cumpre destacar, que apesar do Sr.Weber Bernardes de Andrade e a Sra. Ana Maria Calegari Torres, constarem nas telas do SICAF como sócios capitalistas, ambos atuam na administração das empresas.

Apresenta-se a seguir o organograma de operação das empresas do grupo com os seus responsáveis, a seguir apresenta-se a comprovação da responsabilidade de dos Coobrigados.



## Responsabilidade do Coobrigado - Sócio de fato Sr. Leopoldo Ribeiro Torres

De acordo com os documentos acostados aos autos, fica claro que o Coobrigado apesar de não constar do quadro societário, também atua no grupo com poder de gerência. A seguir são destacados os seguintes documentos:

- fls. 234 - cópia de cheque para pagamento "referente a retirada Pró-labore no valor de R\$ 5.200,00 - Retirada Ana Maria e Leopoldo".

A seguir consta do documento assinado pelo contabilista o seguinte aviso:

"OBS.: MUITO CUIDADO COM AS RETIRADAS UMA VEZ QUE A EMPRESA NÃO CONTABILIZA LUCROS EM NENHUM PERÍODO".

22.345/16/1<sup>a</sup>

fls. 235 - nos comprovantes de depósito consta a informação "Depósito
 Leopoldo - Retirada"

Cumpre destacar que a alegação de que ele é apenas um prestador de serviços não procede, pois para essa atividade não cabe o pagamento com a rubrica "Retirada"

Além disso, na escrituração do livro Diário, foi possível selecionar pagamentos efetuados ao Coobrigado, como também o pagamento de contas pessoais:

#### LIVRO DIÁRIO

FOLHA	DATA	HISTÓRICO	VALOR
618	10/01/2014	Empréstimos a sócio-diretoria (LEOPOLDO)	R\$ 5.000,00
618	11/01/2014	Empréstimos a sócio-diretoria (LEOPOLDO)	R\$ 5.000,00
656	12/08/2014	Leopoldo Ribeiro Torres	R\$ 2.520,00
666	19/09/2014	Leopoldo Ribeiro Torres	R\$ 5.668,00
670	02/10/2014	Pagamento de Despesas Viagem Leopoldo	R\$ 814,00
674	16/10/2014	Pagamento Prolabore 09/2014 Leopoldo	R\$3.140,00
675	22/10/2014	Leopoldo Ribeiro Torres	R\$ 3.000,00
679	04/11/2014	CEMIG Ref. a 08/2014 - Leopoldo	R\$ 371,14
682	18/11/2014	Pagamento Natty Representações - Leopoldo	R\$ 63,00
682	18/11/2014	Pagamento Natty Representações - Leopoldo	R\$ 172,60
689	19/11/2014	DMAE Uberlândia - Leopoldo	R\$ 137,80

Diante do exposto, o Coobrigado deve ser mantido no polo passivo, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN e art. 21 § 2°, inciso II, da Lei n° 6.763/75, in verbis:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de
pessoas jurídicas de direito privado.

## Lei n° 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2° - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente,
o gerente, o representante ou o gestor de

negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

## Responsabilidade dos Coobrigados:

## WBA Serviços e Transportes - ME

# Ebinho Comércio Agropecuário Ltda. e a sua titular Sra. Marina Pereira Carneiro Bernardes

A responsabilidade destas empresas e da titular pessoa física, decorre da confusão patrimonial em conjunto com a Autuada, demonstrada no organograma do grupo anteriormente apresentado, além disso destacam-se as seguintes constatações:

- todos os funcionários que trabalham na empresa Autuada são funcionários da WBA, conforme apresentado na cópia do livro Registro de Empregados às fls. 733/750;
  - no Balanço Patrimonial de fls. 337/340 destacam-se os seguintes itens:
- empréstimo a empresa WBA no valor de R\$ 59.498,51 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos);
- pagamento a Ebinho no valor de R\$ 24.375,41 (vinte quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos);

Além disso, na escrituração do livro Diário foi possível selecionar pagamentos efetuados aos Coobrigados, como também o pagamento de contas pessoais:

## LIVRO DIÁRIO

FOLHA	DATA	HISTÓRICO	VALOR
618	13/01/2014	Empréstimos a sócio-diretoria (EBINHO)	R\$ 3.980,00
619	16/01/2014	Empréstimos a sócio-diretoria (EBINHO)	R\$ 9.172,00
621	29/01/2014	Empréstimos a sócio-diretoria (EBINHO)	R\$ 1.903,96
622	03/02/2014	Pgto energia particular (EBINHO)	R\$ 98,30
623	04/02/2014	Despesas c/ Equip. Proteção Indiv. EBINHO COM. AGROPEC.	R\$ 2.677,87
623	04/02/2014	Despesas c/ Equip. Proteção Indiv. EBINHO COM. AGROPEC.	R\$ 224,26
623	10/02/2014	Transferência on line - EBINHO	R\$ 6.000,00
627	06/03/2014	Despesas c/ Equip. Proteção Indiv. EBINHO COM. AGROPEC.	R\$ 1.444,38
630	21/03/2014	Empréstimos a sócio-diretoria (EBINHO)	R\$ 5.200,00
632	01/04/2014	Despesas c/ Equip. Proteção Indiv. EBINHO COM. AGROPEC.	R\$ 1.841,50
632	01/04/2014	Despesas c/ Equip. Proteção Indiv. EBINHO COM. AGROPEC.	R\$ 154,22
632	03/04/2014	Despesas c/ Equip. Proteção Indiv. EBINHO COM. AGROPEC.	R\$ 9.352,24
632	03/04/2014	Despesas c/ Equip. Proteção Indiv. EBINHO COM. AGROPEC.	R\$ 783,22
636	12/05/2014	Depósito C/C Ebinho - Cobrir Cheque José Antônio	R\$ 10.000,00
656	14/08/2014	Pagamento Martins Com. Serv EBINHO	R\$ 231,37
636	09/05/2014	Pagamento Ednei Rodrigues Silva - WBA	R\$ 2.370,00

A partir dos dados retrotranscritos, é possível observar que na escrituração da empresa constavam pagamentos de contas dos sócios e das empresas.

De acordo com os dados apresentados, é possível comprovar a "Confusão Patrimonial" entre as empresas Coobrigadas e os seus respectivos sócios, não sendo respeitada a autonomia dos estabelecimentos, nem física, nem contabilmente.

Diante do exposto, os Coobrigados devem ser mantidos no polo passivo, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN e art. 21 § 2°, inciso II para os sócios, e para as empresas, nos termos do art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75.

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

## Responsabilidade do Sócio Jorge Lopes dos Santos

No caso presente, o citado Sócio iniciou sua participação na empresa Autuada a partir de 20/01/15. Entretanto, a autuação está compreendida no período de dezembro de 2013 a novembro de 2014.

Não obstante, resta claro o fato de que tratam os autos de uma minuciosa estrutura engendrada com o único objetivo de sonegação fiscal.

Sua inclusão como corresponsável pelos débitos não decorre de atos ou fatos praticados pelo mesmo relativamente à gestão da empresa, mas especificamente por sua participação no esquema fraudulento.

Considerando assim a disposição expressa pelo art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, imperiosa sua manutenção no feito.

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

## Responsabilidade do Contador Robson Antônio Ferreira

Também foi relacionado como Coobrigado o Contador da Autuada, pelo crédito tributário ora exigido.

Nesse caso, a Fiscalização defende a responsabilidade do Coobrigado tendo em vista que sua ação contribuiu diretamente para suprimir imposto devido, ao inserir dados inexatos em informações fiscais, gerando distorção real na apuração do tributo devido.

Mais precisamente, o Coobrigado registrou, em livros fiscais, valores divergentes dos constantes em documentos fiscais emitidos (notas fiscais eletrônicas) e os informou em DAPI à SEF/MG.

Correta a Fiscalização, pois a inserção de dados inexatos na DAPI oculta o tributo devido, típico ato ilícito, cujo dolo específico decorre de conclusão lógica, pois sendo ilícito o ato e não tendo ocorrido lançamentos retificadores, afasta-se a hipótese de erro e conclui-se que houve a intenção da prática do ato (dolo específico elementar).

Nesse sentido, dispõe a Lei nº 6.763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 3° - São também pessoalmente responsáveis o contabilista ou o responsável pela empresa prestadora de serviço de contabilidade, em relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou máfé

Reitere-se que o ato praticado pelo contabilista não se refere a um mero erro contábil ou imperícia, mas sim a registros contábeis de sua exclusiva responsabilidade, que não encontram respaldo na legislação contábil e tributária, fato de seu inteiro conhecimento.

## Responsabilidade do Administrador Laércio Antônio de Andrade

De acordo com a análise do Anexo 9 de fls. 320/330, é possível verificar que o administrador Sr. Laércio, desde o exercício de 2013, realizava a gestão financeira da Autuada, pois ele possui diversas procurações da empresa assinadas pelo sócio, o Sr. Weber Bernardes de Andrade para representação em bancos, órgãos públicos, com poderes para praticar os atos necessários ao cumprimento do mandato.

Importante destacar que o Sr. Jorge Lopes dos Santos, titular da Autuada, a partir de 20/01/15, concedeu procuração ao citado administrador para representação em bancos e órgãos públicos, com poderes para praticar os atos necessários ao cumprimento do mandato, conforme doc. de fls. 326.

Portanto, correta a responsabilidade tributária do administrador com procuração pública com amplos poderes para administrar e gerir os negócios da Autuada, conforme dispõe os arts. 135, inciso III, do CTN e 21, § 2°, inciso II, da Lei n° 6.763/75, já transcritos anteriormente.

Diante de tal narrativa e dos documentos retrocitados, está configurada a confusão patrimonial da Autuada, das empresas e dos sócios, que impede uma análise individualizada de cada empresa, visto que o princípio da entidade não foi observado pelas empresas.

#### Do Mérito

Conforme já relatado, a autuação trata de saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, e também a apresentação de informação divergente em DAPI no mês de junho de 2014.

22.345/16/1ª 18

Em relação ao mérito propriamente dito, para o melhor deslinde da questão, passa-se à análise de cada um dos tópicos da autuação.

## 1) Saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais

Verificou-se saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, constatadas mediante o confronto de "Declaração de Faturamento Gerencial", referente ao período de dezembro de 2013 a novembro de 2014, doc. de fls. 33 (Anexo 1), que se encontram divergentes dos valores escriturados e declarados à Fiscalização em documentos fiscais (NFe, livros fiscais, DASN e DAPI) do mesmo período.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

A Autuada alega que a declaração de faturamento utilizada pela Fiscalização não retrata sua realidade econômica, e tinha como finalidade a obtenção de recursos, tendo sido elaborada a pedido dos prepostos da instituição financeira. Conclui que não foi considerada a outra declaração, que apresenta valores com o seu faturamento real declarado em DAPI.

Entretanto, não lhe assiste razão.

Diversamente do que argumenta a Defesa, não houve qualquer presunção na técnica adotada pela Fiscalização, pois todo o procedimento realizado no presente Auto de Infração é tecnicamente idôneo, com supedâneo no inciso I do art. 194 do RICMS/02, *in verbis:* 

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - <u>análise da escrita comercial e fiscal e de</u> documentos fiscais e subsidiários; (Grifou-se)

A utilização de documentos extrafiscais para apuração do crédito tributário não ofende nenhum requisito previsto para o lançamento tributário, pois atende ao interesse público e objetiva demonstrar nos autos a verdade real, ou seja, o efetivo faturamento praticado pela Autuada, que subtraiu das informações prestadas à Fiscalização uma significativa parte de suas vendas.

A prova material do ilícito tributário é a "Declaração de Faturamento Gerencial" doc. de fls. 33, que está detalhada com valores com precisão até os centavos, e assinada em conjunto pelo sócio Sr. Weber Bernardes Andrade e seu contador o Sr. Robson Antônio Ferreira. A outra declaração citada pela Autuada referente aos valores declarados em DAPI, não consta a assinatura dos responsáveis.

Portanto, essa declaração reveste-se de todos os requisitos legais e formais, necessários para exigência do crédito tributário devido.

A simples alegação de que essa declaração seria utilizada para obter empréstimo junto a instituição bancária não é suficiente para desconstituir o presente lançamento.

Portanto, corretas as exigências fiscais, conforme crédito tributário apresentado no Anexo 14 às fls. 922/924.

# 2) Escrituração/Apuração Incorreta — Divergência de valor — DAPI/Documentos fiscais

Conforme asseverado no relatório, verificou-se informação divergente em DAPI no mês de junho do ano de 2014, tendo em vista que a Autuada consignou na Declaração de Apuração e Informações do ICMS – DAPI e nos livros de Registro de Saída e de Apuração do ICMS na sua EFD (Escrituração Fiscal Digital), valor de débito de ICMS divergente do constante nos documentos fiscais, conforme apresentado nos Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas - DANFEs, apresentados no Anexo 2 às fls. 35/53, e DAPI no Anexo 3 de fls. 65.

O crédito tributário é apresentado no Anexo 15 às fls.926.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II e Multas Isoladas, previstas nos arts. 54, inciso IX, alíneas "a" e "b", todos da Lei nº 6.763/75.

Depreende-se dos documentos constantes dos autos, que a Autuada promoveu saída de mercadorias tributadas, emitindo notas fiscais com o devido destaque do ICMS, mas, ao escriturá-las no livro Registro de Saídas, não foram lançados os valores da base de cálculo, da alíquota e, consequentemente, do valor do imposto debitado, ocasionando consignação nas DAPIs de valores divergentes dos constantes dos documentos fiscais emitidos.

Nessa esteira, conclui-se sem maior esforço que o tributo não foi recolhido aos cofres públicos, razão pela qual mostram-se corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

No que tange à exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IX, alíneas "a" e "b" do referido diploma legal, verifica-se correta uma vez que restou evidenciado que a Contribuinte consignou em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto (DAPI), valores divergentes dos constantes nos documentos fiscais.

Veja o que dispõe o citado dispositivo legal:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

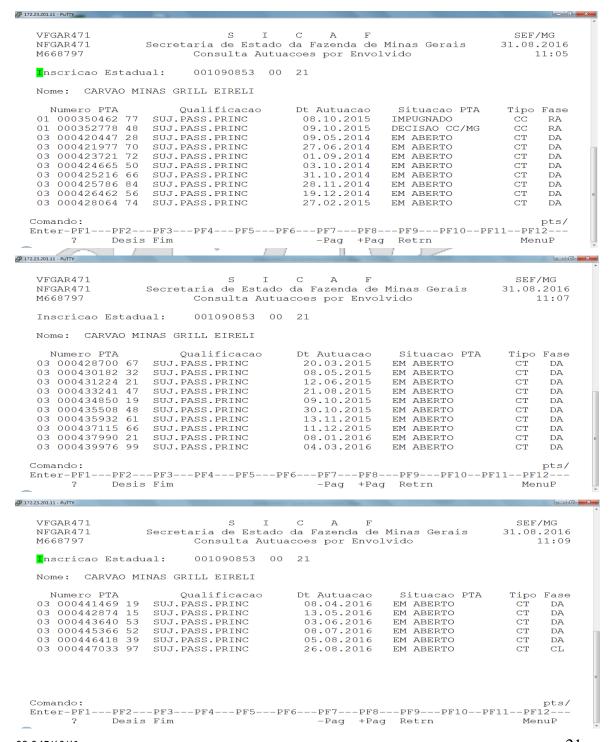
IX - por consignar, em documento destinado a
informar ao Fisco a apuração do imposto, valores
divergentes dos constantes nos livros ou nos
documentos fiscais - por infração,
cumulativamente:

- a) 500 (quinhentas) UFEMGs;
- b) 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integral e tempestivamente recolhido;

22.345/16/1<sup>a</sup>

Por fim, cumpre destacar que no período de gestão dos citados Sr. Weber Bernardes Andrade e Sra. Ana Maria Calegari Torres, a empresa declarou o ICMS à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) por meio de DAPI, porém não efetuou os recolhimentos devidos.

Essa situação se repete após a saída de ambos do quadro societário da empresa, conforme as telas do SICAF apresentadas a seguir. Até o presente momento, a Autuada possui 23 (vinte três) PTAs nessa situação, todos já inscritos em dívida ativa.



Cumpre destacar que os sócios administradores da empresa têm responsabilidade tributária em razão da natureza da infração imputada ao Contribuinte pela Fiscalização e da caracterização de atos da pessoa física que geraram o descumprimento das normas legais e regulamentares.

O TJ/MG, por unanimidade, no processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

[...] O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES.

[...].

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pelos Impugnantes sustentou oralmente o Dr. Marcel Ribeiro Pinto e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 01 de novembro de 2016.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior Presidente / Revisor

> Carlos Alberto Moreira Alves Relator

IS/D